

# 2

## Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica? *Serial killers: a legal or psychological matter?*

TAÍS NADER MARTA

Advogada; professora universitária; bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru – Instituição Toledo de Ensino – FDB/ITE; especialista em Direito Processual e em Direito Constitucional, pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Atualmente, cursa pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado em Direito), tendo como linha de pesquisa “Sistema Constitucional de Garantias”, sob a coordenação do Livre-Docente Luiz Alberto David de Araujo, no Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino – ITE, em Bauru.  
*E-mail* para correspondência: [tais@barbosamarta.adv.br](mailto:tais@barbosamarta.adv.br).

HENATA MARIANA DE OLIVEIRA MAZZONI

Professora universitária; bacharel em Psicologia e Direito, pela Universidade do Sagrado Coração – USC, de Bauru. *E-mail* para correspondência: [h.mazzoni@ig.com.br](mailto:h.mazzoni@ig.com.br).

### RESUMO

A pessoa nasce ou se torna criminosa? Nasce ou se torna um *serial killer*, em razão do meio em que vive e de seus traumas de infância? Isso é um mistério na psiquiatria, e os estudiosos, em geral, ainda não conseguiram resolvê-lo nem entrar num consenso sobre ele. Entretanto, não pode ser aceita a simplista explicação de que o indivíduo nasceu assim e, não tendo pedido para nascer assim, não tem culpa e, portanto, deve ser desculpado e absolvido quando comete crimes cruéis.

**Palavras-chave:** assassinos seriais, loucura, crueldade, psicóticos, psicopatas.

### ABSTRACT

Can a person be born or become a criminal? Born or become a serial killer because of the environment they live and their childhood trauma? This is a mystery in psychiatry and scholars generally have failed to resolve or come to a consensus. However, it can be accepted the simplistic explanation that the individual was born that way, and not having asked to be born, would not fault and therefore should be excused and acquitted when committing vicious crimes.

**Keywords:** serial killers, madness, cruelty, psychotic, psychopaths.

## 1. INTRODUÇÃO

O crime é um fato tão antigo quanto o ser humano, e sempre impressionou a humanidade. Dos crimes contra a pessoa, o homicídio é um dos que se apresenta de maneira mais preocupante perante os indivíduos. Dentre todos os milhões de casos de crimes horrendos cometidos através dos séculos, existem aqueles que parecem ter vida própria. Apesar da passagem dos anos, eles continuam a manter seu fascínio sobre a imaginação coletiva e a despertar o medo atávico de todos.

Por alguma razão, cada um desses casos – e as histórias que os acompanham – toca em algo nas profundezas da condição humana, talvez devido às personalidades envolvidas, à insensatez da corrupção criminal, ao persistente incômodo da dúvida sobre uma justiça que não se fez ou ao desapontamento de se saber que ninguém foi considerado culpado. De qualquer forma, os casos permanecem como mistério e deixam todos perplexos, ferindo fundo os indivíduos em suas considerações sobre eles próprios como seres humanos e sobre suas relações sociais (DOUGLAS & OLSHAKER, 2000).

Existem muitos aspectos a ser analisados sobre tal tema, dentre eles a dúvida que surge: seriam os *serial killers* portadores de psicose, sofrendo com delírios e alucinações, ou seriam delinquentes vaidosos buscando o crime como satisfação de prazer, sofrendo então de uma psicopatia? E mais: em um ou outro caso, qual o melhor tratamento (punição) a ser dado pelo Direito?

No centro do mundo misterioso e instigante do homicida serial, será encontrada a agressividade hostil, destrutiva e sádica, que se alimenta de profundos sentimentos ambivalentes, mórbidos, obsessivos, cujo alvo, no final das contas, é o próprio absoluto. Suas raízes remontam ao amor primitivo da criança, no qual estão fundidos impulsos destrutivos; remontam à época primordial em que imperava o que Freud chamou de sentimento oceânico, pelo qual a criança se sente fundida, misturada no universo e com ele identificada, numa experiência primária de onipotência narcisística. Portanto, o alvo das fantasias, das necessidades e da hostilidade destrutiva do homicida serial é o próprio absoluto. Um absoluto jamais alcançado e jamais alcançável, porque sempre procurado e perseguido por vias profundamente equivocadas e mórbidas (SÁ, 1999).

Ademais, nos delinquentes, a vaidade se reveste de caracteres mórbidos, nitidamente antissociais. A vaidade mórbida assoma, pois, em todas as partes. Característica predominante na psicologia delituosa, tanto no crime individual como nas multidões delinquentes. Quando, num país qualquer, ocorrem delitos de grande repercussão, analisados pela imprensa e comentados pelo público, cria-se uma atmosfera criminógena apropriada para tentar a vaidade dos predispostos. De acordo

com Lombroso, “a vaidade profissional é maior nos delinquentes do que nos cômicos, nos literatos, nos médicos e nas mulheres elegantes” (INGENIEROS, 2003).

Se a luta contra o delito vier a consistir numa organização racional dos meios preventivos, que impeçam os atos antissociais dos delinquentes, estas noções de psicologia terão utilidade em função da polícia e da justiça. A ciência criminológica começa a exercer influência sobre a evolução do Direito Penal.

Ocorre que as razões para que indivíduos cometam esses crimes continuam a fascinar mais do que muitos outros, até porque assiste-se a uma sucessão interminável de assassinos e predadores sexuais que, embora possam ter algum grau de doença mental – já que não se pode, de modo deliberado, tirar outras vidas de maneira brutal e ser mentalmente saudável –, ainda assim, podem ser penalmente responsáveis, já que o fato de eventualmente possuírem alguma doença mental não significa que não saibam diferenciar o certo do errado, ou que sejam necessariamente incapazes de adequar seu comportamento e suas fantasias às regras sociais.

Mas é possível também que haja alguns criminosos tão fora de si a ponto de não saberem que o que estão fazendo é errado, ou os que tendem a ter alucinações ou ilusões, mas esses tipos são fáceis de ser identificados, pois demonstram ser tão desorganizados e loucos que, em geral, são apanhados em pouco tempo.

O presente artigo se propõe, por meio de uma apreciação crítica, a analisar quem são, como devem ser julgados, punidos e tratados os *serial killers*, além de apresentar aspectos psicológicos a eles relacionados.

## 2. SERIAL KILLERS

Os assassinos em série (*serial killers*) constituem um capítulo à parte na criminologia e uma dificuldade para a psiquiatria, uma vez que não se encaixam em nenhuma linha específica do pensamento. Esses casos desafiam a psiquiatria e acabam virando um duelo entre promotoria e defesa sobre a dúvida de ser o criminoso **louco**, **meio louco**, normal, anormal etc. Do ponto de vista criminológico, quando um assassino reincide em seus crimes com um mínimo de três ocasiões e com um certo intervalo de tempo entre cada um, é conhecido como assassino em série.

A diferença do assassino em massa, que mata várias pessoas de uma só vez e sem se preocupar pela identidade destas, e o assassino em série é que este elege cuidadosamente suas vítimas, selecionando, na maioria das vezes, pessoas do mesmo tipo e com características semelhantes. Aliás, o ponto mais importante para o diagnóstico de um assassino em série é um padrão geralmente bem definido no modo como ele lida com seu crime. Com frequência, eles matam seguindo um determinado padrão, seja através de uma determinada seleção da vítima, seja de um grupo social

com características definidas, como prostitutas, homossexuais, policiais etc., por exemplo. As análises dos perfis de personalidade estabelecem, como estereótipo dos assassinos em série (evidentemente aceitando-se muitas exceções), homens jovens, de raça branca, que atacam preferentemente as mulheres, sendo que seu primeiro crime foi cometido antes dos 30 anos. Alguns sofreram uma infância traumática, devido a maus-tratos físicos ou psíquicos, motivo pelo qual têm tendência a isolar-se da sociedade e/ou vingar-se dela (BALLONE, 2003).

Como no resto do mundo, a maioria dos assassinos em série no Brasil é constituída de homens brancos, que têm entre 20 e 30 anos, vieram de famílias desestruturadas, sofreram maus-tratos ou foram molestados quando crianças. A psicóloga clínica e forense Maria Adelaide Caires (*apud* CASOY, 2004: 18) apontou – ao analisar os “casos brasileiros” – alguns pontos comuns entre eles: “[...] infância negligenciada, violência sexual precoce, inabilidade escolar, sem norte, sem “casa” e sem um agente disciplinador”.

Pesquisas indicam que cerca de 82% dos assassinos seriais sofreram abusos físicos, sexuais, emocionais ou foram negligenciados e abandonados quando crianças. Segundo Ilana Casoy, “é raro um (assassino serial) que não tenha uma história de abuso ou negligência dos pais. Isso não significa que toda criança que tenha sofrido algum **tipo de abuso seja um matador em potencial**”. Quando crianças, geralmente, os assassinos em série tiveram um relacionamento interpessoal problemático, tenso e difícil. Segundo a referida escritora, a chamada “terrível tríade” parece estar presente na infância de todo *serial killer*. Os elementos que compõem esta tríade são os seguintes: enurese noturna (urinar na cama) em idade avançada, destruição de propriedade alheia e crueldade com animais e outras crianças menores (CASOY, 2002).

Estas frustrações, ainda segundo análises de estereótipos, introduzem os assassinos em série num mundo imaginário, melhor que seu real, onde ele revive os abusos sofridos, identificando-se, desta vez, com o agressor. Por esta razão, sua forma de matar pode se caracterizar pelo contacto direto com a vítima: utiliza armas brancas, estrangula ou golpeia, quase nunca usa arma de fogo. Seus crimes obedecem a uma espécie de ritual onde se misturam fantasias pessoais com a morte. A análise do desenvolvimento da personalidade desses assassinos seriais geralmente denuncia alguma anormalidade importante. Ato violento contra animais, por exemplo, têm sido reconhecidos como indicadores de uma psicopatologia que não se limita a estas criaturas. Segundo o cientista humanitário Albert Schweitzer (*apud* BALLONE, 2003), “quem quer que tenha se acostumado a desvalorizar qualquer forma de vida corre o risco de considerar que vidas humanas também não têm importância”.

Além disso, muitos homicidas seriais têm inteligência privilegiada (Ed Kemper<sup>1</sup>, por exemplo, é gênio com QI superior a 140), o que se mostra paradoxal, porquanto, ao mesmo tempo em que eram inteligentes, tiveram fraco desempenho nas escolas, onde mais da metade deles não conseguiram sequer concluir o ciclo escolar, obtendo notas medíocres (BONFIM, 2004).

De acordo com Casoy (2002: 16), “[...] *serial killers* são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles”.

A vítima representa na verdade, na maioria das vezes, um objeto de fantasia no qual o criminoso exercita seu poder e seu domínio. Também alguns *serial killers* cometem seus crimes motivados por ódio às mulheres, desejo de controle, dominação e vinganças reais ou algumas vezes imaginárias (CASOY, 2002).

O desejo de controle e poder sobre a vítima vem, em grande parte, explicado pela violência e pelos abusos que a maioria desses indivíduos sofreu em sua infância.

Quanto à sua forma de atuar, os assassinos em série se dividem em organizados e desorganizados. Organizados são aqueles mais astutos, que preparam os crimes minuciosamente, sem deixar pistas que os identifiquem. Os desorganizados, mais impulsivos e menos calculistas, atuam sem se preocupar com eventuais erros cometidos.

## 2.1. *Serial killers* organizados

São pessoas solitárias por se sentirem superiores e julgarem que ninguém pode ser suficientemente bom para eles. São muitas vezes casados e socialmente competentes, conseguindo – em muitos casos – bons empregos por parecerem confiáveis e aparentarem saber mais do que na realidade sabem. Para eles, o crime é um jogo: acompanham a perícia e os trabalhos da polícia; costumam observar de maneira atenta os noticiários e retornar ao local onde mataram. Ademais, costumam planejar o crime de maneira cuidadosa e carregar o material necessário para cumprir suas fantasias e, ao interagirem com a vítima, gratificam-se com o estupro e a tortura. Deixam poucas evidências no local do crime, escondem ou queimam o corpo da vítima e levam um pertence da mesma como lembrança (CASOY, 2004).

---

<sup>1</sup> De acordo com Newton (2005: 227), confinado em Vacaville, esse assassino serial norte-americano – que matava estudantes e admitiu que depois cortou em tiras a carne de pelo menos duas vítimas para cozinhá-las em uma panela de macarrão e devorar isso como uma forma de possuir sua presa – se uniu a um grupo de internos voluntários para gravar livros para cegos e completou mais livros que qualquer outro prisioneiro, com cerca de cinco mil horas de gravação feitas por ele.

## 2.2. *Serial killers* desorganizados

Também são seres solitários, mas tal característica decorre do fato de serem estranhos, esquisitos. A característica de desorganização é uma marca: são desorganizados com a casa, com o carro, com a aparência, com o trabalho, com o estilo de vida etc. São introvertidos e não possuem condição de planejar um crime de maneira eficiente. Casoy (2004) ainda descreveu as seguintes características:

[...] De forma geral agem por impulso e perto de casa, usando as armas ou os instrumentos encontrados no local da ação. É comum manterem um diário com anotações sobre suas atividades e vítimas, trocam de emprego frequentemente e tentam fazer carreira militar ou similar, mas não passam no teste. É raro manter *[sic]* qualquer contato com a vítima antes do crime, agem de forma furiosa, gratificam-se com estupro ou mutilação *post mortem* e, nesse grupo, é comum encontrarmos canibais e necrófilos. Têm mínimo interesse no noticiário sobre seus crimes e deixam muitas evidências no local em que mataram (CASOY, 2004: 23).

## 3. ASSASSINOS EM SÉRIE: PSICÓTICOS OU PSICOPATAS?

A questão que se coloca, quando se fala em assassinos em série, é se seriam eles responsáveis por seus atos, ou seja, se cometeriam os crimes devido a um transtorno mental (psicose) ou por simples maldade, gosto pelo sofrimento alheio, desejo em transgredir as regras, sendo, então, nesse caso, portadores do transtorno de personalidade antissocial – TPA (também conhecidos como sociopatas ou psicopatas).

Sobre esta questão, Ballone (2005) explicou que:

[...] podemos dizer que o *assassino em série psicótico* atuaria em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo *assassino em série psicopata* atuaria de acordo com sua crueldade e maldade. O *psicopata* tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas.

Evidencia-se, então, que o assassino em série tanto pode ser classificado como psicótico quanto como psicopata, sendo que, de acordo com a legislação brasileira, teria ele, em decorrência de ser considerado responsável ou não por seus atos, diferentes penalidades.

O indivíduo psicótico tem como características principais alucinações e delírios. Alucinações são experiências de percepções que não têm fundamento na realidade. A

pessoa ouve, vê, sente ou cheira coisas que, na realidade, não existem. A mais comum das alucinações é a auditiva, por meio da qual a pessoa ouve vozes que se referem ao seu comportamento, criticando ou dando ordens. É importante destacar que, para os indivíduos que experimentam alucinações, estas parecem ser reais, sendo a pessoa incapaz de distinguir o que é alucinação e o que é real (HOLMES, 1997).

As alucinações estão relacionadas com os sentidos, as percepções. Já os delírios são processos do pensamento do indivíduo.

Em relação ao delírio, a pessoa possui crenças que são mantidas, apesar de evidências em contrário, ou seja, fazem parte apenas do pensamento do indivíduo. Dentre os delírios mais comuns, destacam-se os seguintes: delírios de perseguição, nos quais o indivíduo pensa que há pessoas espionando-o, conspirando contra ou querendo prejudicá-lo; delírios de referência, onde objetos, acontecimentos ou pessoas são percebidos como apresentando algum significado especial para a pessoa, dirigidos especificamente a ela; e delírios de identidade, onde os indivíduos acreditam ser outra pessoa. As pessoas normais também, por vezes, mantêm alguma crença que não tem base na realidade; contudo, as crenças delirantes são mais bizarras e mais resistentes a evidências contrárias do que as distorções que tais pessoas vivenciam em seu cotidiano (HOLMES, 1997)

É evidente que o assassino em série não é uma pessoa normal. Mas não significa que ele não tenha consciência do que faz. Os assassinos em série, em sua maioria, são diagnosticados como portadores do transtorno de personalidade antissocial e, muito embora possam não ter domínio para controlar seus impulsos, sabem muito bem distinguir o que é certo e errado, tanto que se preocupam em não ser apanhados (BALLONE, 2005).

Sobre a diferença entre o criminoso portador do transtorno de personalidade antissocial e o portador do transtorno psicótico, este sim sujeito à medida de segurança segundo a legislação brasileira, Kaplan, Sadock & Grebb (1997) consideraram que, em relação aos pacientes com transtorno de personalidade antissocial, em termos de conteúdo mental, estes sempre revelam uma ausência de delírios e outros sinais de pensamentos irracionais, demonstrando, pelo contrário, um aumentado senso de realidade, bem como uma boa inteligência verbal.

Geralmente, pessoas com o referido transtorno se apresentam como normais, muitas vezes extremamente simpáticas e cativantes. Contudo, seus históricos irão revelar mentiras, fugas de casa e da escola, brigas, abuso de drogas e atividade ilegais (KAPLAN, SADOCK & GREBB, 1997). Tem-se, com isso, que a pessoa portadora do transtorno de personalidade antissocial, na maioria dos casos, em sua infância e adolescência, apresentava transtorno de conduta.

Pessoas com transtorno de personalidade antissocial têm como característica, bastante acentuada, a ausência de ansiedade, culpa ou remorso. Ao cometer um crime, por mais repugnante que seja aos olhos da sociedade, elas não demonstram qualquer sentimento, a não ser o prazer. Aos olhos das outras pessoas, são tidas como indivíduos “sem coração” (HOLMES, 1994).

O psicopata busca constantemente seu próprio prazer (mod.). Ele age como se tudo lhe fosse permitido. Excita-se com o risco e com o proibido. Quando mata, tem como objetivo final humilhar a vítima para reafirmar sua autoridade e realizar sua autoestima. Para ele, o crime é secundário e o que interessa, de fato, é o desejo de dominar, de sentir-se superior. De acordo com Antônio de Pádua Serafim<sup>2</sup> (*apud* CASOY, 2004: 28):

[...] São considerados “predadores intraespécies” que usam charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazer suas próprias necessidades. Em sua falta de confiança e de sentimento pelos outros, eles tomam friamente aquilo que querem, violando as normas sociais sem o menor senso de culpa ou arrependimento.

Marcante característica, presente nesse transtorno, é a contrariedade às normas sociais de conduta. Para esses indivíduos (psicopatas), as regras sociais não constituem uma força limitante, e a ideia de um bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente, pois:

[...] o transtorno de personalidade antissocial é caracterizado por atos antissociais e criminosos contínuos, mas não é sinônimo de criminalidade. Em vez disso, trata-se de uma incapacidade de conformar-se às normas sociais que envolvem muitos aspectos do desenvolvimento adolescente e adulto do paciente (KAPLAN, SADOCK & GREBB, 1997: 693).

Trata-se de pessoas que buscam enganar e manipular os outros para, desse modo, obter alguma vantagem.

Outra característica de pessoas portadoras do transtorno é não aprender com a punição. O indivíduo pode até ser preso, ficar anos na penitenciária, mas não vai aproveitar esse tempo para “refletir” sobre seus atos, se arrepender; muito pelo contrário, muitos vão aproveitar esse tempo para arquitetar seu próximo crime, quando em liberdade.

Indivíduos com o transtorno de personalidade antissocial, por não apresentarem determinados sintomas psicológicos, como depressão, delírio, alucinações e

<sup>2</sup> Psicólogo clínico e forense.



ansiedade, geralmente não recebem o diagnóstico de problema psicológico e não são, portanto, submetidos a tratamento. Como seu comportamento normalmente é ilegal, eles tendem a ser punidos, e não tratados, o que, como se viu, demonstra pouca efetividade uma vez que não aprendem com a punição (HOLMES, 1997). Quanto às explicações há, ainda, apenas hipóteses acerca das causas do transtorno de personalidade antissocial. Para Holmes (1994: 19):

É importante reconhecer que nenhuma explicação ou conjunto de evidências pode explicar todos os casos de TPA. Isto sugere que há provavelmente diferentes formas de transtorno e que pode haver mais de uma explicação correta para ele.

O comportamento dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial é tradicionalmente explicado como consequência de fatores sociais e familiares. Contudo, não podem ser descartadas as descobertas de pesquisas que indicam haver diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais (CASOY, 2002).

#### 4. DEFESA POR INSANIDADE USADA POR *SERIAL KILLERS*

Em qualquer caso de homicídio, a primeira responsabilidade dos promotores e dos advogados é a determinação do estado mental do suspeito. Para isso, instaure-se o chamado incidente de sanidade mental.

O incidente de sanidade mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado, em qualquer tipo de crime, possa ser doente mental. O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis (CASOY, 2004: 267).

A eventual insanidade, frequentemente alegada na tentativa de absolver o assassino serial, quase nunca é constatada, realmente, pela psiquiatria, pois o fato de o assassino ser portador de algum transtorno de personalidade ou parafilia não faz dele um alienado mental.

Além disso, o transtorno de personalidade antissocial é, por vezes, citado no caso de assassinos condenados com uma alegação de responsabilidade diminuída (SIMS, 2001). Em contrapartida a essas afirmativas citadas por Sims, Cordeiro (2003: 64) acrescentou que:

Tanto Kurt Schneider (1950) como Kraepelin (1896) descreveram as tipologias da personalidade psicopáticas, não considerando o comportamento antissocial na definição de personalidade anormal, considerada apenas em termos estatísticos como um desvio da média geral. Trata-se de personalidades que provocam sofrimento nos outros e em si (geralmente em menor grau) [...]

O termo abrange uma variedade de personalidades pervertidas, mas não tem significado para a formulação de uma teoria ou para a pesquisa nem facilita a comunicação clínica e a previsão. Tal conceito é apenas um juízo moral, disfarçado de diagnóstico clínico (BLACKBURN, 1988).

Quando capturados, estes indivíduos costumam simular insanidade, alegando múltiplas personalidades, esquizofrenia ou qualquer coisa que os exima de responsabilidades, mas, na realidade, aproximadamente, apenas 5%<sup>3</sup> dos assassinos em série podem ser considerados mentalmente doentes no momento de seus crimes (BALLONE, 2003).

De acordo com Michael Newton (2005: 105):

[...] De fato, as estatísticas mostram que apenas 1% dos delinquentes suspeitos americanos pleiteiam insanidade no julgamento e apenas um, em cada três desses, é finalmente absolvido. Os assassinos seriais, com seu bizarro ornamento de sadismo, necrofilia e similares, parecem idealmente adequados para pleitos de insanidade, mas mesmo aqui a vantagem contra absolvição é extrema. Desde 1900, nos Estados Unidos, apenas 3,6% dos *serial killers* identificados foram declarados incompetentes para julgamento, ou liberados por insanidade.

Socialmente, os assassinos em série têm comportamento acima de qualquer suspeita, ou seja, dissimulam muito bem seu lado criminoso, criando um verdadeiro “verniz social”, como mencionado pela escritora Ilana Casoy. Isso deixa claro que eles têm consciência de que fazem algo contrário às regras sociais, sendo, portanto, difícil aceitar a alegação de inimputabilidade.

Também é evidente que, nos assassinos seriais, não existe a ausência de compreensão da gravidade e das consequências de seus atos, isto explicado pela empatia, conforme mencionado pelo psiquiatra forense Brent E. Turvey (*apud*

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, pode ser citado o caso de “Chico Picadinho”. De acordo com Casoy (2004), em seu julgamento, a defesa alegou que o motivo do crime não fora torpe, justificando que Francisco sofria de insanidade mental e seus crimes eram consequências da perturbação do réu. Alegou-se também que aquele era um homicídio simples, sem dolo, pois o motivo da retalhação do corpo da vítima não era sua ocultação, e sim o transe de perturbação mental do momento. A acusação discordou, obviamente.

CASOY, 2002). O criminoso sabe que a vítima está humilhada, amedrontada e sofrendo, pois é exatamente este resultado que eles buscam com seus atos.

[...] as doenças mentais propriamente ditas (psicoses) não têm sido apontadas como causas muito frequentes de sociopatia. E, nas situações de criminalidade mais graves, essas doenças representariam 5% (STUMPFL, 1936) da sua etiologia. Em contrapartida, em cerca de 80% dos criminosos, têm sido comprovados antecedentes pessoais e familiares de psicopatia (FONSECA, 1997: 517).

O sistema legal americano fornece ajuda de custo para indivíduos cujos comportamentos aberrantes tenham sido compelidos por doença mental, dispensando-os da punição como criminosos comuns. O público em geral ficou indignado, nos últimos anos, por casos como aquele do assassino presidencial, John Hinckley, em que os veredictos de “não culpado por insanidade” privaram réus da execução ou prisão e, em vez disso, consignaram-nos a instituições mentais por um prazo indefinido. As pesquisas de opinião pública revelam um consenso de que muitos, ou a maioria dos delinquentes acusados, tentam “admitir culpa e pedir clemência”, com esquemas de falsificação de insanidade, grande número deles deslizando por brechas e cumprindo um “tempo fácil”, antes de ser liberados mais uma vez para a sociedade (NEWTON, 2005).

## 5. PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

O homem nasceu eminentemente livre e apresenta – desde seu aparecimento sobre a Terra – duas dimensões fundamentais, que são a “sociabilidade” e a “politicidade”. Na realidade, são dois aspectos de um único fenômeno. Reforçando tal ideia, Betioli ensinou que:

O homem é “sociável” e por isso tende a entrar em contato com seus semelhantes e a formar com eles certas associações estáveis; porém, começando a fazer parte de grupos organizados, ele torna-se um “político”, ou seja, membro de uma “polis”, de uma cidade, de um Estado e, como membro de tal organismo, ele adquire certos direitos e assume certos deveres (BETIOLI, 2000: 18).

A origem da pena coincide com o surgimento do Direito Penal em razão da constante necessidade da existência de sanções penais em todas as épocas e em todas as culturas. O homem é obrigado a abrir mão de parcela de sua liberdade para poder usufruir da porção que manteve consigo e para garantir o bem comum. A pena é a consequência jurídica principal que deriva da infração penal. Conforme destacou Julio Fabbrini Mirabete:

Nos grupos sociais primitivos, a peste, a seca e outros fenômenos naturais maléficos eram considerados manifestações divinas (**totem**). Para conter a ira

dos **deuses**, criam-se regras de proibição (sociais, religiosas e políticas), conhecidas por **tabu**, as quais, uma vez desobedecidas, acarretavam determinados castigos. Assim, a infração **totêmica** – ou a desobediência às regras tabu – deu origem ao que hoje se denomina **crime e pena** (MIRABETE, 2003: 35).

Fazendo uma retrospectiva histórica, pode-se concluir que as penas e os castigos que o Estado impôs àqueles transgressores das normas foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. Cesare Beccaria preconizou – já em 1764 – que as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, com maior finalidade de recuperação do delinquente:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 1997: 27).

Desta forma, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje.

A pena não tem uma definição genérica, válida para qualquer lugar e qualquer momento. Consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, em que são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado.

Penas e medidas de segurança são formas de reação penal, dirigidas aos delitos praticados no seio da sociedade. Sabe-se que ambas configuram formas de equilíbrio social e, como tal, se destinam à preservação dos bens coletivamente eleitos como relevantes à sociedade. Luiz Flávio Gomes (1990) elucidou que:

Até o surgimento do positivismo italiano (século XIX, segunda parte), as penas constituíam a forma básica (senão única) de reação penal; os positivistas italianos (Lombroso, Ferri e Garofalo), no entanto, baseados no naturalismo e no determinismo, criaram e desenvolveram a ideia de que o homem criminoso deve ser tratado por meio de medidas até que alcance a cura. Duas, portanto, as fundamentais características das medidas de segurança então idealizadas: elas devem ocupar o lugar da pena que tem por fundamento a culpabilidade (os positivistas negavam a culpabilidade e, assim, preconizavam a abolição da pena) e, ademais, devem durar o tempo necessário para a cura (tempo indeterminado). Se a história do Direito Penal terminasse aí, diríamos que o único sistema de reação penal teria sido o monista, que consiste na contemplação positiva de uma consequência única ao delito: pena, baseada na culpabilidade, conforme os clássicos, ou medida de segurança, baseada na periculosidade, segundo os

positivistas italianos. Ocorre que, desde o projeto de Código Penal suíço, elaborado por Karl Stoops em 1893, ambas as formas de reação penal passaram a ser previstas conjuntamente nos Códigos Penais de incontáveis nações: aí está a origem do denominado sistema dualista ou dualismo (ou, ainda, *double via*), que significava a previsão em conjunto das duas modalidades de sanção penal: pena e medida de segurança (GOMES, 1990: 257).

René Ariel Dotti explicou que:

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, §1º); pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies: internação e tratamento ambulatorial – CP, art. 96 (DOTTI, 1986: 621).

Na mesma intenção, expôs Luiz Flávio Gomes (1990) que:

Penas e medidas de segurança, conceitualmente, distinguem-se porque: 1. a pena tem natureza retributivo-preventiva enquanto as medidas são só preventivas; 2. a pena baseia-se na culpabilidade, enquanto a medida, na periculosidade; 3. a pena aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis – as medidas não se aplicam aos imputáveis; 4. a pena é proporcional à infração – a proporcionalidade das medidas está na periculosidade; 5. a pena é fixa enquanto a medida é indeterminada; 6. a pena está voltada para o passado (crime-culpabilidade-retribuição), enquanto as medidas miram para o futuro (cura-prevenção) (GOMES, 1990: 258).

Desta maneira, percebe-se, dos ensinamentos acima transcritos, que, no plano didático-teórico, existem substanciais diferenças entre penas e medidas de segurança.

### 5.1. Psicopatia no Código Penal

O Código Penal brasileiro – em seu artigo 26 – estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Se o indivíduo for incluso no *caput* do referido artigo, será considerado inimputável. O mesmo artigo 26, em seu parágrafo único, estabelece a possibilidade de semi-

imputabilidade quando o agente, em virtude de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sobre o sistema adotado no Brasil, conforme a regra do artigo 26 e parágrafos do Código Penal, Edilson Mougenot Bonfim (2004) esclareceu que:

Os diferentes sistemas punitivos para casos onde se discute a imputabilidade penal (capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento – ou seja, a responsabilidade penal) são os seguintes: aqueles onde as ações criminosas são imputadas ou inimputadas aos acusados, ensejando uma total irresponsabilidade criminal. E aqueles onde se aceita a chamada “região fronteira”, prevendo-se a semi-imputabilidade, uma forma de responsabilidade penal diminuída, que permite a atenuação da pena ou a substituição da pena por uma medida de segurança consistente em tratamento médico (BONFIM, 2004: 31).

Sempre que houver dúvida sobre a capacidade de imputação jurídica de um acusado, o juiz nomeia um perito para a realização de laudo. A perícia verificará o grau de entendimento e autodeterminação do agente à época dos fatos.<sup>4</sup>

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Loucura e maldade (que é uma opção humana) não são sinônimos e não podem ser assim considerados ao julgar-se um *serial killer*. A confusão muitas vezes verifica-se na prática porque ocorreu uma vulgarização do conceito de loucura. O que é louco? Quem é louco? “Você é louco” tornou-se expressão comum, mas, para realizar julgamentos, é preciso fazê-lo com critérios científicos, amparados na ciência.

As defesas dos assassinos seriais normalmente pleiteiam a medida de segurança para seus clientes porque assim surgirá, todo ano, a possibilidade de sua soltura, já que a lei manda, em eventos como esses – caso se aplique a medida de segurança –, que se faça anualmente um exame de cessação de periculosidade.

---

<sup>4</sup> Sobre referido exame, a Dra. Maria Adelaide de Freitas Caires ponderou que, na atividade psicológica, envolvendo questões judiciais, o campo relacional ocorre em meio a uma interposição de fatores que, em maior ou menor grau, comprometem a disponibilidade do examinando para a avaliação. É comum ele chegar imbuído de desconfiança e, na sua grande maioria, não só chega com uma “tese” já bem articulada para provar sua inocência ou sua sanidade, como cômico das prerrogativas legais de sua defesa (mentir/omitir informações). Além desses fatores, ele pode estar preocupado com a repercussão judicial, da qual em geral tem ciência, que o resultado do exame pode suscitar: algumas de seu interesse; outras contrárias a ele. (CAIRES, 2003: 128).

Ora, os *serial killers* possuem boa conversa, são convincentes e, em um desses exames, podem facilmente convencer um psiquiatra de que estão recuperados e conseguir um laudo favorável à sua soltura, até porque, se instalada a dúvida no caso concreto, esta poderá ser resolvida a seu favor. Portanto, como se vê, é um discurso falacioso dizer que a medida de segurança configura a prisão perpétua.

A tendência contemporânea mundial é no sentido da plena responsabilização dos assassinos seriais, e isso é o correto do ponto de vista geral e social, uma vez que tal atitude resguarda a sociedade da presença perigosa de tais criminosos, colocando-os no cárcere, e do ponto de vista individual, tendo em vista que, ao permanecerem presos, não irão fazer mal aos outros nem a si próprios. Contudo, sabe-se que esses criminosos seriais, portadores do transtorno de personalidade antissocial, não aprendem com a punição, ou seja, de nada resolveria deixá-los por anos no cárcere, sem oferecer nenhum tratamento psicossocial, pois, como a experiência mostra, quando colocados novamente em liberdade voltam a transgredir.

Não pode ser aceita a simplista explicação de que o indivíduo nasceu assim e, não tendo pedido para nascer, não teria culpa e, portanto, deveria ser desculpado e absolvido. Até porque esse “determinismo biológico” é muito perigoso, pois poderia igualmente retirar o livre-arbítrio e a responsabilidade de diversos criminosos. Se assim fosse, ninguém mais seria responsabilizado por nada. Entretanto, sabe-se que o homem é um ser pensante e com vontade, capaz de realizar escolhas e deliberações; portanto, tendo opções para agir, deve responsabilizar-se pelas escolhas.

O Direito Penal funda-se na responsabilidade individual, e esta não pode ser cientificamente negada. Até porque ainda não existem tratamentos comprovados nem remédios que façam efeito para psicopatas. Agora, cabe à ciência começar a desvendá-los.

## REFERÊNCIAS

BALLONE, Geraldo José. Personalidade criminosa. In: *PsiquWeb*, 2002. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=185>>.

**Acesso em: 14 de agosto de 2006.**

\_\_\_\_\_. Criminologia. In: *PsiquWeb*, 2005. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=22>>. Acesso em: 1º de setembro de 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BETIOLI, Antônio Bento. *Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica*. 7. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2000.

BONFIM, Edilson Mougnot. *O julgamento de um serial killer (o caso do maníaco do parque)*. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAIRES, Maria Adelaide de F. *Psicologia jurídica: implicações conceituais e aplicações práticas*. São Paulo: Vetor, 2003.

CASOY, Ilana. *Serial killer – louco ou cruel?* 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

\_\_\_\_\_. *Serial killers made in Brasil*. 2. ed. São Paulo: Arx, 2004.

CORDEIRO, José Carlos Dias. *Psiquiatria forense: a pessoa como sujeito ético em Medicina e em Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DOUGLAS, John & OLSHAKER, Mark. *Mentes criminosas e crimes assustadores*. 3. ed. São Paulo: Ediouro, 2002.

DOTTI, René Ariel. *Penas e medidas de segurança no Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DSM-IV-TRTM – AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

FIGLIOLI, José O. *Psicologia aplicada ao Direito*. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, António Fernandes da. *Psiquiatria e Psicopatologia*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio & GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. *Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*, n. 5, p. 15-24, São Paulo, janeiro-março, 1990.



\_\_\_\_\_. Medidas de segurança e seus limites. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 1, n. 2, p. 66, São Paulo, abril-junho, 1993.

HOLMES, David S. *Psicologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

INGENIEROS, José. *A vaidade criminal e a piedade homicida*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. & GREBB, Jack A. *Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica*. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEWTON, Michael. *A enciclopédia do serial killer*. São Paulo: Madras, 2005.

SÁ, Alvino Augusto de. Homicidas seriais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 7, n. 27, São Paulo, julho-setembro, 1999

SIMS, Andrew. *Sintomas da mente: introdução à psicopatologia descritiva*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001.